

RESOLUÇÃO N.º 280/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02 / 05 / 2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1 / 3042 / 97

AI : 1 / 99715801

**RECORRENTE : PR. REP. IMP. EXP. COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR : Antônio Luiz do Nascimento Neto

**EMENTA : ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – AÇÃO FISCAL
PROCEDENTE – Por ocasião de fiscalização em profundidade,
realizada na empresa já citada, foi constatada por meio de
levantamento físico de mercadorias a infração especificada, com
infringência dos ARTS. 113 do Decreto 21.219/91 com penalidade
prevista pelo ART. 767, inciso III, alínea “a” do diploma legal. –
Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Confirmada por unânime
de votos a decisão prolatada em 1ª Instância em consonância com
parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inicial do processo que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 196.094,67 (cento e noventa e seis mil, noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)

O processo foi instruído com informações complementares ao auto de infração, cópia da ordem de serviço, cópia dos termos de início e conclusão de fiscalização, cópia do termo de notificação, relatório de posição do inventário, as planilhas de entrada e saída de mercadorias e o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque do período fiscalizado. Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação ao feito, a qual se encontra às fls. 13 do processo e recurso fls. 676, vale salientar que referidos documentos, não apresentam argumentos que possam iludir o feito fiscal.



A nobre julgadora singular, após a conferência dos valores demonstrados pelo agente do fisco, através das peças instrutoras da inicial, e estando devidamente caracterizada a infração aos dispositivos, julgou parcialmente procedente o feito, considerando que o imposto foi devidamente debitado, quando o contribuinte deu a saída das mercadorias com a emissão das notas fiscais, conforme se comprova pelo relatório totalizador, e com base no princípio da não cumulatividade do imposto.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

Assiste razão a ilustre julgadora de primeira instância quando decidiu pela parcial procedência do auto de infração em lide.

Conforme ficou demonstrado nos documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, comprovação detectada através de lançamentos quantitativo de estoque de mercadorias movimentadas durante o período fiscalizado.

Do confronto entre as quantidades de mercadorias registradas através das notas fiscais de vendas com as saídas levantadas, com base nas compras e nos estoques inicial e final, ficou constatada que as quantidades de mercadoria que saíram com nota fiscal, foram superior as quantidades de mercadorias disponíveis a venda, revelando assim, a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

Dessa forma, fica constatada a omissão de compras, caracterizando o desrespeito ao disciplinado no Art. 113 do Decreto No 21.219/91 com penalidade no Art. 767, III, a . Assim, proponho o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que se confirme a decisão singular.

É O VOTO.

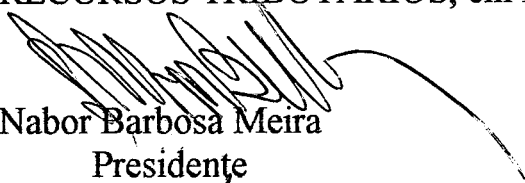
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente PR. REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

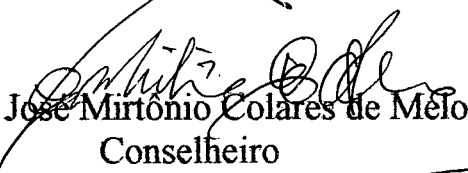
A

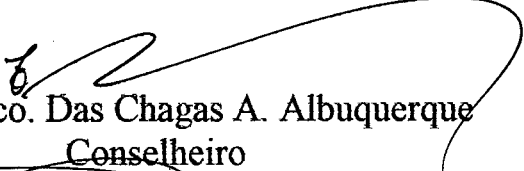
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos proposto pelo Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, nos termos proposto pelo Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

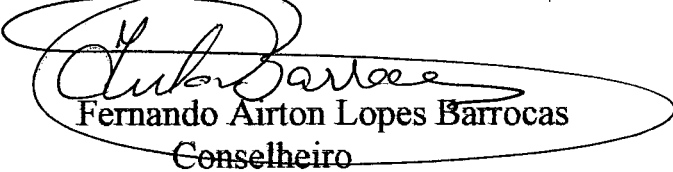
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Agosto de 2000



Nabor Barbosa Meira
Presidente



Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

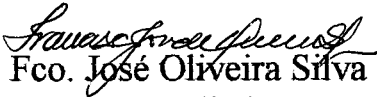

Fco. Das Chagas A. Albuquerque
Conselheiro

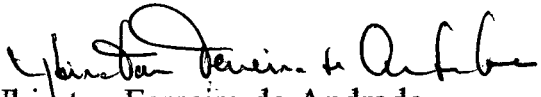

Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Wladia M. Parente Aguiar
Conselheira


Eliane Maria S. Matias
Conselheira


Fco. José Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado